

Postos	Pessoal em exercício	Ordenados mensais	Total mensal dos ordenados
Marselha	Chanceler	Francos franceses 50 000	101 000
	Escriturário	35 000	
	Servente	16 000	
Montreal	Chanceler (b)	Dólares canadenses 330	755
	Dactilógrafo	235	
	Empregado auxiliar	190	
Pará	Vice-cônsul (b)	Escudos 2.600\$00	7.000\$00
	Escriturário	1.600\$00	
	Dactilógrafo	1.400\$00	
	Contínuo	900\$00	
Pernambuco	Servente	500\$00	5.100\$00
	Chanceler	Escudos 2.600\$00	
	Dactilógrafo	1.600\$00	
Santos	Contínuo	900\$00	8.400\$00
	Vice-cônsul	Escudos 3.000\$00	
	Escriturário	1.600\$00	
Vigo	Dactilógrafo	1.400\$00	10.225\$00
	Dactilógrafo	1.400\$00	
	Contínuo	1.000\$00	
	Servente	125\$00	

Consulados de 3.ª classe

Belo Horizonte	Escriturário (b)	Escudos 1.600\$00	2.600\$00
	Contínuo	1.000\$00	
Bremen	Secretário	Marcos 400	650
	Empregado	250	
Cantão	Chanceler — Janeiro e Fevereiro, cada mês	Dólares de Hong-Kong 1 610	1 825
	Contínuo — Janeiro e Fevereiro, cada mês	215	
	Chanceler — a partir de 1 de Março, cada mês	Dólares de Hong-Kong 403	618
	Contínuo — a partir de 1 de Março, cada mês	215	
Cardife	Vice-cônsul (b)	Libras 50-00-00	92-00-00
	Dactilógrafo	30-00-00	
	Contínuo	12-00-00	
Durban	Escriturário	Libras 44-00-00	88-00-00
	Dactilógrafo	33-00-00	
	Contínuo	11-00-00	

Postos	Pessoal em exercício	Ordenados mensais	Total mensal dos ordenados
Gotemburgo	Escriturário	Coroas suecas 720	1 260
	Dactilógrafo	450	
	Servente	90	
Joanesburgo	Chanceler (b)	Libras 55-00-00	142-00-00
	Dactilógrafo	40-00-00	
	Escriturário	35-00-00	
Porto Alegre	Contínuo	12-00-00	5.100\$00
	Chanceler (b)	Escudos 2.600\$00	
	Dactilógrafo	1.600\$00	
Singapura	Contínuo	900\$00	60-00-00
	Chanceler (b)	Libras 50-00-00	
	Contínuo	10-00-00	

(a) De harmonia com a lei local, no mês de Dezembro são abonados dois meses de salário.

(b) Enquanto o assalariado receber, nos termos do artigo 113.º do Regulamento do Ministério, 50 por cento da residência do cônsul, o salário mensal a abonar-lhe sofrerá um desconto de 15 por cento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Março de 1954.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 571

Por se mostrar conveniente, no Estado da Índia, adoptar o regime metropolitano de secretarias notariais e actualizar os preceitos respeitantes à citação da mulher hindu e dos membros de sociedades familiares de não cristãos em vista do seu progressivo estado social;

E atendendo também à conveniência de se observar nos tribunais judiciais do ultramar, quanto a preparos nos recursos, sistema idêntico ao da metrópole;

Ouvido o Conselho Ultramarino, Secção Judiciária; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, nos termos do seu § 1.º, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os notários do Estado da Índia cujos lugares tenham sede na mesma localidade funcionarão obrigatoriamente em conjunto num único cartório, em regime de secretaria, nos termos deste decreto.

Art. 2.º A direcção da secretaria notarial compete a um dos notários que o Ministro do Ultramar nomeará, ouvido previamente o Conselho Superior Judiciário Ultramarino.

§ único. O notário nomeado para a direcção da secretaria pode ser exonerado dessas funções, sob proposta do presidente da Relação do respectivo distrito judicial, com prévia audiência sua e do Conselho Superior Judiciário Ultramarino.

Art. 3.º Compete ao director:

1.º Representar a secretaria em todos os actos oficiais e extraoficiais e corresponder-se em nome dela com todas as autoridades e repartições;

2.º Orientar superiormente o serviço da secretaria, tomando as providências necessárias para a uniformidade e melhor execução dos serviços, depois de ouvir os outros notários;

3.º Organizar as escalas para a distribuição, entre todos os notários, dos instrumentos que são lavrados nos livros e para a direcção dos serviços notariais de expediente, que competirá a um notário em cada semana;

4.º Distribuir entre todos os notários os serviços de simples expediente da secretaria, conforme entre si acordarem, ou como melhor entender, na falta de acordo;

5.º Comunicar superiormente as ausências, pedidos de licença e impedimentos e designar o notário que há-de substituir o colega legalmente impedido;

6.º Conferir, arrecadar e escriturar a receita dos emolumentos e fazer os pagamentos e depósitos que a lei determina;

7.º Organizar as contas mensais, que apresentará aos outros notários, em reunião conjunta, no primeiro dia útil do novo mês, dividindo igualmente entre todos o saldo líquido;

8.º Adoptar todas as providências sobre o funcionamento da secretaria, recrutamento ou demissão do pessoal, aquisição de mobiliário e artigos de expediente, devendo para esse fim ouvir previamente os outros notários;

9.º Rubricar os livros de distribuição e contas da secretaria;

10.º Consultar superiormente, pelas vias competentes, sobre as dúvidas que porventura se suscitarem quanto à omissão da lei ou sua interpretação.

§ único. Para cumprimento do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, o director da secretaria escriturará e contabilizará, num livro especial para esse fim organizado, toda a receita emolumentar cobrada pelos notários que constituem a secretaria, continuando, porém, cada um dos notários a escriturar o livro a que se refere o artigo 89.º do Decreto n.º 35 777, de 1 de Agosto de 1946, cujo total bruto será transportado no fim de cada mês para aquele livro especial da secretaria.

Art. 4.º A secretaria notarial terá as salas comuns que forem necessárias para atender o público, serviços de expediente, redacção e leitura dos instrumentos e arquivo, havendo para cada notário um gabinete privado, onde guardará os respectivos livros e documentos.

§ único. Sempre que seja possível, o arquivo será instalado em casa-forte, onde se guardarão separadamente os livros e documentos de todos os cartórios da secretaria, competindo a cada notário a guarda e arrumação da sua respectiva secção.

Art. 5.º As câmaras municipais providenciarão para que as secretarias notariais tenham as necessárias dependências para os fins designados no artigo anterior, competindo, porém, a essas secretarias o pagamento das rendas respectivas.

§ único. Enquanto não for possível obter as necessárias dependências para os fins referidos neste artigo, os notários trabalharão em separado, observando contudo o regime de serviço estabelecido neste decreto.

Art. 6.º Todos os notários continuarão a ter os livros exigidos pela legislação em vigor e só nesses poderão exarar os instrumentos e registos que lhes competirem.

Os registos dos documentos que as partes queiram arquivar e os termos de abertura de sinal necessários para o serviço avulso serão exarados nos livros do notário que semanalmente estiver a dirigir essa secção.

§ único. Os sinais abertos nos livros de um notário, bem como os documentos arquivados, servirão indistintamente para os actos e contratos exarados por qualquer dos notários.

Art. 7.º Os testadores e outorgantes doadores poderão escolher o notário com quem desejem conferenciar ou a quem queiram confiar a leitura do seu testamento ou escritura de doação, o mesmo podendo fazer os interessados em serviços requisitados e a praticar fora das horas regulamentares ou fora do cartório. O serviço assim feito será tomado em conta na distribuição, devendo o notário que for solicitado informar disso, por escrito, o director da secretaria no prazo de vinte e quatro horas.

§ único. Em casos especiais, e tendo em vista sempre o bom nome dos notários, o interesse das partes e a boa regularidade e prestígio dos serviços da secretaria, poderá o director, a solicitação dos interessados, autorizar que num certo ou determinado acto, além dos casos previstos neste artigo, intervenha o notário que os outorgantes desejem.

Art. 8.º O selo branco, cujo uso no ultramar se acha determinado pelo Decreto-Lei n.º 35 923, de 30 de Outubro de 1946, será apenas um em cada secretaria e terá a legenda «Estado da Índia» — Notariado português — Secretaria notarial de ... (nome da localidade), e estará sempre sob a guarda e responsabilidade do notário que estiver de semana a dirigir a secção dos serviços notariais de expediente.

Art. 9.º A secretaria notarial terá personalidade jurídica e capacidade apenas para o efeito de arrendamento de casa para a sua instalação e celebração dos contratos referentes ao seu funcionamento.

Art. 10.º Nas comarcas do distrito judicial de Goa as sociedades familiares dos não cristãos serão representadas em juízo pelo respectivo maioral ou administrador.

Art. 11.º Nos recursos interpostos nos tribunais judiciais do ultramar podem fazer-se os preparos no tribunal *a quo* até à véspera da sua expedição.

§ único. Os preparos efectuados nos termos deste artigo serão oportunamente remetidos ao tribunal superior à custa de quem os fez.

Art. 12.º São revogados os artigos 3.º do Decreto n.º 24 495, de 17 de Setembro de 1934, e 37.º da Portaria Ministerial n.º 9 677, de 30 de Outubro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.